



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000751/2007-22
Recurso n° 256.175 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.282 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - LTDA. - COOPREST
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Gustavo Vettorato e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade que entendem pela aplicação do art. 32-A da lei 8.212/91.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que trancrevo.

Em ação fiscal na cooperativa de trabalho, constatou-se que a mesma elaborou e apresentou GFIP do seu único estabelecimento, nas competências de abr/03, mai/03, jun/03, ago/03, set/03, out/03, nov/03, dez/03, jan/04, fev/04, mar/04, abr/04, mai/04, jun/04, jul/04, ago/04, set/04, out/04, nov/04, dez/04, mar/05, abr/05, mai/05, ago/05, nov/05, jan/06, abr/06 e mai-06 com dados inexatos no campo da remuneração dos contribuintes individuais cooperados e autônomos. A cooperativa de trabalho deixou de informar os dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, referente as remunerações pagas aos contribuintes individuais na qualidade de cooperados e na qualidade de autônomos, remunerações que estão contabilizadas na conta sintética n.30305-1 - Serviços de Terceiros Pessoa Física nos anos de 2004,2005 e 2006, e 30327-8 - Dispêndios com Honorários nos anos 2004,2005 e 2006, e conta analítica 3.1.02.01.005 - Serviços de Terceiros no ano de 2003 e conta analítica n. 3.2.01.08.008 - Dispêndios com Comissões no ano de 2003, o que constitui infração ao disposto no Artigo 32, Inc IV, parágrafo 5. da Lei 8.212/91;

A Decisão-Notificação – fls 54 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Não procedem, em sua totalidade, as justificativas para o enquadramento fiscal exarado pela Auditoria Fiscal e constantes do Auto de infração n° 37.104617-3, autuação esta mantida integralmente pela 8ª Turma de Julgamento., uma vez que o AI é sucinto, não indicando de forma clara e precisa os fatos geradores da suposta infração.
- Não há previsão legal expressa da exigência
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de improcedência do presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

5)

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADAS

O auto de infração foi lavrado em razão da apresentação de GFIP com ausência de fatos geradores. A alegação do contribuinte, de que “não há previsão legal expressa da exigência”, não deve prosperar, uma vez que a lei nº 8.212/91, em seu art. 32, inciso IV e § 5º determina a obrigatoriedade de apresentação do citado documento com todos os fatos geradores de contribuições à seguridade social.

O relatório fiscal aponta as contas contábeis onde estão registrados os lançamentos que configuram fato gerador de contribuição previdenciária e que não foram declarados em GFIP, além de planilha de fls 14 onde detalha os valores não declarados de cada classe de segurado, o que também afasta a alegação de falta de indicação clara e precisa da infração.

Uma vez que a empresa apresentou a GFIP com ausência de fatos geradores, temos a procedência da autuação.

DA MULTA APLICADA.

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a legislação veda o caráter confiscatório da mesma.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR